



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

PC nº 227.12.2025

Santo André, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ROBERTO FERREIRA  
Presidente da  
Câmara Municipal de Santo André

**Assunto: Autógrafo nº 121, de 2025.**

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 121**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 117, de 2025, que autoriza a implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) Infantil no Bairro Vila Luzita, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

O presente projeto também impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos no orçamento anual, o que fere as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo e está em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, “b”, 84, incisos II, III e VI, “a” da Constituição Federal e com os termos dos arts. 42, incisos IV, V e VI, 51 e 58,



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de ser, também, contrária ao interesse público, na medida em que determina a realização de gastos sem o prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto demonstra-se, inclusive, em desacordo com a própria demanda apurada pelo Município, conforme manifestação da Secretaria de Saúde, pasta competente para o manejo da matéria:

*"A análise técnica exarada pela Coordenação de Saúde Mental evidencia que a política municipal de saúde mental se encontra estritamente conformada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às disposições da Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, diploma normativo que institui e regulamente a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em âmbito nacional. Constatou-se que o Município mantém rede assistencial devidamente estruturada e operacional para o atendimento de crianças e adolescentes acometidos por transtornos mentais graves ou persistentes, dispondo, inclusive, de CAPS Infantojuvenil em pleno e regular funcionamento. À luz desse panorama, não se identifica qualquer déficit de cobertura ou descontinuidade de atenção que possa justificar, sob o ponto de vista técnico-sanitário ou jurídico administrativo, a criação de nova unidade da mesma natureza.*

*O Projeto de Lei, embora redigido como “autorizativo”, impõe obrigações concretas à Administração, envolvendo criação de equipamento público, contratação de profissionais, destinação de estrutura física, oferta de atividades terapêuticas, campanhas e parcerias, além de previsão de ações de prevenção e de captação de recursos. Tais disposições configuram ingerência na organização administrativa, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos arts. 8º e 58 da Lei Orgânica Municipal, ao art. 2º da Constituição Federal, que assegura a separação e a autonomia dos Poderes, e ao art. 30 da Constituição Federal, no que se refere à organização dos serviços públicos locais.*

*Cumpre destacar que diversas funções atribuídas ao futuro equipamento pelo Projeto de Lei são inerentes à Atenção Primária à Saúde, especialmente no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e do Programa Saúde na Escola (PSE), que, por determinação das normas federais e municipais, constituem a porta de entrada para demandas de baixa e média complexidade, como ansiedade leve, quadros depressivos iniciais e TDAH. O CAPS Infantojuvenil, por sua vez, é dispositivo especializado para acompanhamento de transtornos mentais graves e persistentes, não sendo destinado a*



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

*atividades de caráter predominantemente preventivo, lúdico ou educativo, conforme indicado no texto legislativo.*

*A implantação de novo CAPS Infantojuvenil implicaria dispêndio orçamentário elevado e deslocamento de esforços e recursos financeiros que, conforme manifestação da área técnica, seriam mais adequadamente aplicados no fortalecimento da rede já existente, mediante investimentos em “tecnologias leves de cuidado”, contratação e qualificação de profissionais, aquisição de veículos para deslocamento das equipes, modernização da rede lógica e expansão do apoio matricial às UBSs. Tais medidas permitiriam ampliar o alcance do cuidado territorial, sem necessidade de centralização em nova estrutura física, em consonância com a organização hierarquizada da RAPS.*

*As razões apresentadas pelo Executivo na Resposta à Cota nº 22/2025 demonstram, de forma técnica e detalhada, que o índice de cobertura assistencial municipal é considerado satisfatório, que não há déficit que justifique a criação de novo CAPS e que as funções previstas no Projeto de Lei sobrepõem-se às atribuições da Atenção Primária, o que comprometeria a lógica da rede e geraria duplicidade de serviços. A aprovação do Projeto, nesses termos, resultaria em incompatibilidade material com os arts. 196 a 200 da Constituição Federal, que estabelecem princípios de economicidade, eficiência, hierarquização e integralidade no âmbito do SUS, além de contraria a Portaria nº 3.088/2011 quanto à tipificação e finalidade dos CAPS.*

*Desse modo, verifica-se clara inconstitucionalidade formal, por violação à iniciativa privativa do Executivo; inconstitucionalidade material, por afronta à organização e diretrizes do SUS; e vício de organicidade, por contrariar a Lei Orgânica Municipal e a estruturação própria da política pública em vigor.”*

Verifica-se do exposto que o presente Projeto de Lei contém vícios que impedem sua aprovação, na medida em que viola o pacto federativo, desrespeitando o princípio da separação entre os Poderes, viola a iniciativa privativa do Prefeito, para dispor sobre serviços públicos e atribuição das secretarias e órgãos públicos, invadindo a competência constitucional outorgada ao Chefe do Poder Executivo para gerir suas atribuições exclusivas, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face à demonstração da imposição de despesas não previstas no orçamento municipal, contrariando a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, despesas estas que, inclusive, resultariam em desorganização total do sistema de atendimento público em vigor e comprometimento do atendimento à população.



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Diannte do exposto, cumpre-me decidir e comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 121, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 117 de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
Prefeito do Município de Santo André